179

JUIZ DE FORA
PREFEITURA

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam e rubricam todas as folhas das 03 (três) vias deste Contrato, de igual forma e teor para um só efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Prefeitura de Juiz de Fora, 03 de junho de 2016.

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
CONCEDENTE

CONSÓRCIO MANCHESTER DE TRANSPORTE COLETIVO
CONCESSIONÁRIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E RECURSOS HUMANOS
STRADO NO LIVRO Nº 16 Fls. 949
Márcia Maria Schneider da Silva
SARH/DGDA/SOD

Testemunhas:

1ª) _____ CPF: _____

2ª) _____ CPF: _____

Processo nº 7522/2014 – vol. 19

APROVADO
PGM

Parágrafo único. Constituem motivos para rescisão contratual se a **CONCESSIONÁRIA** ou qualquer sociedade empresária que constitui o consórcio: perder os requisitos de idoneidade, tiver decretada sua falência, entrar em processo de dissolução legal ou transferir a exploração do serviço sem anuência do **CONCEDENTE**, ou incorrer em ato infracional legalmente previsto, cuja consequência seja a extinção do contrato.

Cláusula 58ª - O **CONCEDENTE** poderá efetuar a rescisão unilateral por interesse público devidamente caracterizado, conforme determina o art. 79, inciso I da Lei nº 8.666/93, inclusive o relacionado com a inadequada prestação do serviço concedido, assegurado direito de ampla defesa e contraditório ao concessionário e, se for o caso, mediante indenização.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser devida indenização à **CONCESSIONÁRIA**, seu cálculo tomará como base as regras de responsabilidade civil vigentes, devendo ser computado para fins de apuração do quantum não somente os custos e investimentos incorridos pela empresa e os lucros cessantes porventura existentes, mas também, de outro lado, os valores correspondentes as despesas que não serão apropriadas e o eventual valor da propriedade material e imaterial que possam vir a ser transferidas para terceiros como forma de redução do valor indenizado.

CAPÍTULO XIV
Das Disposições Finais

Cláusula 59ª - Se qualquer das partes, em benefício de outra, permitir, mesmo por omissão, a inobservância, no todo ou em parte, de qualquer das cláusulas e condições deste contrato de concessão, tal fato não poderá liberar, desonerar ou, de qualquer forma, afetar ou prejudicar essas mesmas cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

Cláusula 60ª - Todas as comunicações relativas a este contrato de concessão serão consideradas como efetuadas se entregues, por portador, através de carta ou memorando, com o protocolo de recebimento do qual constará o assunto, a data do recebimento e o nome do remetente.

Cláusula 61ª - Os casos omissos serão dirimidos pela SETTRA, observando-se as Leis Federais nº 8.987/95 e nº 8.666/93, a Lei Orgânica do Município, a Lei Municipal nº 3060, de 12 de outubro de 1968, e seu regulamento, Decreto nº 12344, de 20 de maio de 2015.bem como as demais normas legais e regulamentares que tratam do assunto no âmbito do Município, que norteiam a Administração Pública.

Cláusula 62ª - A publicação do presente instrumento contratual será efetuada no Diário Oficial de Minas Gerais, sendo esta publicação de responsabilidade do **CONCEDENTE**.

CAPÍTULO XV
Do Foro

Cláusula 63ª - Fica eleito o Foro da Comarca de Juiz de Fora/MG para dirimir as controvérsias oriundas deste Contrato, desde que esgotadas todas as vias amigáveis necessárias à composição do litígio.

APROVADO PGM

XXII - Submeter à aprovação do **CONCEDENTE** propostas de implantação de melhorias dos serviços, acompanhadas das justificativas técnicas e econômicas, visando a adequação permanente da oferta à demanda, incluindo a utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas, inclusive quanto à capacidade dos veículos;

XXIII - Prover e garantir a operação das linhas sob sua responsabilidade, nas condições estabelecidas nas OSO emitidas pela Secretaria de Transporte e Trânsito - SETTRA do Município de Juiz de Fora;

XXIV - Providenciar socorro e remoção dos veículos avariados de sua frota operacional de modo a não obstruir o tráfego em geral;

XXV - Somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas regimentais ou gerais pertinentes;

XXVI - Cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;

XXVII - Manter os veículos que compõem a frota patrimonial urbana com idade média máxima de 05 (cinco) anos com idade máxima de cada veículo de 10 (dez) anos;

XXVIII - Veicular mensagens determinadas pelo **CONCEDENTE** de caráter educativo, eventos culturais e esportivos, de cunho social;

XXIX - O acatamento por parte da **CONCESSIONÁRIA** e seus prepostos, das instruções, normas e especificações, desde que devidamente estabelecidas;

XXX - Deverá a **CONCESSIONÁRIA** prestar contas o **CONCEDENTE** sempre que houver solicitação por parte desta, bem como apresentar publicações de demonstrações financeiras anualmente.

Cláusula 56ª - A **CONCESSIONÁRIA** deverá arcar, por sua conta única e exclusiva, com todas as despesas necessárias à execução dos serviços objeto deste contrato de concessão, em especial:

I - Despesas com pessoal contratado, tanto para a operação e a manutenção, quanto para a administração, inclusive salários e encargos;

II - Gastos de aquisição, manutenção e reparação de todo o material fixo ou rodante, permanente ou de consumo, necessário ao seu funcionamento ou à prestação de serviço;

III - Despesas com bens imóveis e móveis, em especial, veículos, abrangendo aquisição, locação, uso, manutenção ou reparo.

CAPÍTULO XIII
Da Rescisão

Cláusula 57ª - A Rescisão do contrato de concessão ocorrerá quando a **CONCESSIONÁRIA** incorrer em inexecução contratual, observados os arts. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93.

APROVADO PGM

VIII - Contratar pessoal devidamente habilitado e, preferencialmente, com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

IX - Executar todos os serviços e atividades relativas à concessão, com zelo, diligência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, respeitando as normas estabelecidas pelo **CONCEDENTE**;

X - Responder por eventuais desídias e faltas quanto às obrigações decorrentes da concessão, nos termos estabelecidos no contrato;

XI - Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do Art. 55, Inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93;

XII - Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados ao serviço concedido;

XIII - Dispor de instalações localizadas no Município de Juiz de Fora, que atendam a todos os requisitos editalícios e contratuais que permitam a perfeita execução dos serviços;

XIV - Dispor de frota, equipamentos, acessórios, recursos humanos e materiais, exclusivos, de modo a permitir a perfeita execução dos serviços;

XV - Propor e introduzir, após autorização do **CONCEDENTE**, novos equipamentos e procedimentos para melhoria do desempenho, no atendimento, nos custos, no rendimento e na preservação do meio ambiente;

XVI - Cooperar com o **CONCEDENTE** para o desenvolvimento tecnológico do Sistema de Transporte Coletivo;

XVII - Atender e fazer atender, de forma adequada, ao público em geral e aos usuários, em particular;

XVIII - Divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a adoção de esquemas especiais de circulação quando da ocorrência de situações excepcionais;

XIX - Acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;

XX - Responder por todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados pelos seus funcionários, mantendo o **CONCEDENTE** à margem de ações judiciais, reivindicações ou reclamações, em quaisquer épocas;

XXI - Executar treinamento a seus empregados, com vistas a aumentar a segurança no transporte e a comodidade dos usuários;

APROVADO PGM

I - Garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades previstas no Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo, no Contrato de Concessão e na legislação, respeitados os prazos, formas e meios especificados;

II - Recebimento de tarifas remuneratórias, nos limites previstos em Lei, no Regulamento e atos próprios;

III - Revisão tarifária sempre que se comprovar desequilíbrio econômico-financeiro;

IV - Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão;

V - Recebimento de indenização nos casos e condições previstos em Lei e no regulamento próprio;

VI - Garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço, de acordo com o instrumento próprio de delegação;

VII - Garantia de análise, por parte do **CONCEDENTE**, de propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços e demais critérios de operação;

VIII - Recebimento de respostas em relação às consultas formuladas.

Cláusula 55ª - São responsabilidades da **CONCESSIONÁRIA**, além de outros previstos em Lei e neste Contrato de Concessão:

I - Cumprir o Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Juiz de Fora, este Contrato de Concessão, em especial as Ordens de Serviço da Operação – OSO e demais normas regulamentadoras de sua atividade;

II - Cumprir as determinações emitidas pela Secretaria de Transporte e Trânsito - SETTRA do Município de Juiz de Fora, executando o serviço com cumprimento de horário, freqüência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e pontos finais definidos;

III - Dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

IV - Submeter-se à fiscalização da **CONCEDENTE**, facilitando-lhe a ação;

V - Preservar a inviolabilidade dos instrumentos de controle de passageiros, e outros dispositivos de controle;

VI - Apresentar seus veículos para o início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

VII - Garantir a continuidade da viagem, providenciando a imediata substituição de veículo avariado;

APROVADO PGM

VII - Coibir o transporte irregular ou clandestino;

VIII - Promover o aperfeiçoamento do Sistema Regular de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Juiz de Fora;

IX - Avaliar as proposições da **CONCESSIONÁRIA** em relação ao planejamento e estruturação do serviço;

X - Permitir acesso da **CONCESSIONÁRIA** às informações referentes às atividades de gerenciamento;

XI - Emitir as Ordens de Serviço Operacional, OSO`s, para cada linha que compõe o serviço de transporte coletivo municipal;

XII - Executar inspeções periódicas que irão verificar o estado de conservação da frota e avaliar os recursos técnicos utilizados;

XIII - Estimular a racionalização, a melhoria do serviço e a modicidade das tarifas;

XIV - Apreciar todas as propostas de melhoria dos serviços que visem a adequação da oferta à demanda, incluindo a possível utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas e alterações quanto à capacidade dos veículos;

XV - Induzir o desenvolvimento tecnológico no Sistema Regular de Transporte Coletivo;

XVI - Zelar pela boa qualidade do serviço, recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários;

XVII - Conhecer, através de pesquisas de opinião, as expectativas, as necessidades, a avaliação, o nível de satisfação e a imagem que os usuários e a população têm em relação aos serviços ofertados;

XVIII - Intervir na prestação do serviço e extinguir a concessão, nos casos e nas condições previstos no contrato e na legislação pertinente;

XIX - Indenizar o concessionário nos casos previstos em Lei;

XX - Cumprir e fazer cumprir as determinações regulamentares do serviço e as cláusulas constantes do contrato de concessão;

XXI - Promover a fiscalização repressiva, sistemática ao transporte ilegal.

Cláusula 54ª - São direitos da **CONCESSIONÁRIA**, além de outros previstos em Lei:

APROVADO PGM

Parágrafo Único. Aplicada a pena a que se refere este artigo, a **CONCESSIONÁRIA** ficará obrigada a dar continuidade a prestação de serviço de transporte por 90 (noventa) dias, contados da denúncia do contrato.

Cláusula 51ª - A cassação da concessão ensejada por infração contratual poderá acarretar à **CONCESSIONÁRIA** e às empresas que a constituem, a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XII
Dos Direitos e Obrigações das Partes

Cláusula 52ª - São direitos do **CONCEDENTE**:

I - O livre exercício de suas atividades de gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo , respeitadas as competências e determinações expressas na legislação, no Regulamento e demais atos normativos;

II - Fiscalizar os serviços prestados pela **CONCESSIONÁRIA** e tomar as providências necessárias a sua regularização;

III - Aplicar as penalidades legais e contratuais para as quais for competente, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório;

IV - Acionar todos os recursos à sua disposição a fim de garantir a continuidade e a regularidade do transporte coletivo;

V - Estabelecer e determinar à **CONCESSIONÁRIA** a prestação do Serviço em Operações Especiais.

Cláusula 53ª - São responsabilidades do **CONCEDENTE**:

I - Planejar o Sistema de Transporte Coletivo e especificar o serviço correspondente, considerando as necessidades da população;

II - Garantir livre acesso à população das informações sobre o serviço de transporte;

III - Mostrar aos usuários, de modo claro, preciso e em tempo hábil, informações sobre as alterações no serviço de transporte;

IV - Receber e analisar as propostas e solicitações da **CONCESSIONÁRIA**, informando-a de suas conclusões;

V - Autorizar as alterações do estatuto ou contrato social da **CONCESSIONÁRIA** ou do instrumento de constituição de consórcio;

VI - Garantir ao concessionário tarifas justas, remuneratórias do serviço delegado, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

APROVADO PGM

			dedetização dentro do prazo de validade.
2.27	Não entrega das imagens das câmeras de filmagem quando solicitado pelo Órgão Competente.	GRUPO C	
2.28	Não entrega de relatórios requeridos proveniente da bilhetagem eletrônica pelo Órgão Competente.	GRUPO B	
2.29	Não fornecer informações de demanda e oferta provenientes da bilhetagem eletrônica e do sistema de posicionamento global (GPS).	GRUPO A	

Parágrafo único. Não se configura recusa de usuários as seguintes situações:

I - Estado de embriaguez;

II - Em estado de alienação mental, salvo se acompanhado por pessoa responsável;

III - Demonstrar comportamento incivil;

IV - Em trajes de banho ou manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública;

V - Agir de forma a comprometer o conforto e a segurança dos usuários;

VI - A capacidade de lotação do veículo estiver esgotada;

VII - Esse estiver fumando no interior do veículo.

CAPÍTULO XI
Da Cassação

Cláusula 50ª - O **CONCEDENTE** cassará o contrato de concessão independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando a **CONCESSIONÁRIA** ou qualquer sociedade empresária que constitui o consórcio:

I - Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II - Tiver declarada a sua falência;

III - Transferir a exploração do serviço sem anuência e expresso consentimento do **CONCEDENTE**;

IV - Incorrer em ato infracional que determine a extinção do contrato, na forma da legislação.

APROVADO PGM

	Competente.		
2.8	Suspensão total ou parcial do serviço sem autorização do Órgão Competente.	GRUPO A	
2.9	Alteração injustificada de itinerário.	GRUPO C	
2.10	Realização injustificada de viagem extraordinária, com objetivo de competição ruinosa.	GRUPO A	
2.11	Não renovação, no prazo fixado pelo Órgão Competente, das apólices de seguro de responsabilidade civil.	GRUPO A	
2.12	Não distribuir a seus operadores as necessárias moedas divisionárias que sirvam de troco nas passagens pagas pelos usuários.	GRUPO C	
2.13	Adulterar o lacre da roleta.	GRUPO A	
2.14	Não comunicar a substituição de roleta imediatamente após operação, ao Órgão Competente.	GRUPO C	
2.15	Alteração dos pontos inicial ou final sem autorização do Órgão Competente.	GRUPO C	
2.16	Alteração das características aprovadas para o veículo, sem autorização do Órgão Competente.	GRUPO C	
2.17	Falta de numeração, inscrições, tabuletas indicativas e letreiros obrigatórios.	GRUPO C	
2.18	Iluminação deficiente, ou falta de iluminação, quer externa, quer interna.	GRUPO C	
2.19	Mau estado dos assentos ou da carroceria (interna ou externa).	GRUPO C	
2.20	Mau funcionamento das portas do veículo.	GRUPO C	Substituição do veículo.
2.21	Falta de vidros ou balaustres, ou os mesmos danificados.	GRUPO C	
2.22	Sistema de sinalização, ótico ou sonoro, que indica a parada solicitada sem funcionar.	GRUPO C	
2.23	Mau funcionamento das janelas.	GRUPO C	
2.24	Parada de operação por problema mecânico.	GRUPO B	Substituição do veículo.
2.25	Falta de limpeza ou higiene no veículo.	GRUPO C	Limpeza ou substituição do veículo.
2.26	Infestação de insetos no interior do veículo.	GRUPO C	Apresentação de certificado de

APROVADO PGM

1.18	Cobrança indevida aquém ou além da tarifa autorizada.	GRUPO D	
1.19	Retardar ou adiantar a saída do veículo, nos pontos finais, considerando o horário programado, sob qualquer pretexto.	GRUPO D	
1.20	Deixar de utilizar ou utilizar o uniforme em desacordo com o modelo aprovado pelo Órgão Competente.	GRUPO E	
1.21	Falta de asseio no uniforme ou na apresentação (barba crescida, etc).	GRUPO E	
1.22	Fumar no interior do veículo.	GRUPO D	
1.23	Desrespeitar a ordem do representante do Órgão Competente.	GRUPO B	
1.24	Permitir a ação de vendedores ambulantes no veículo.	GRUPO D	
1.25	Abandonar veículo na via pública.	GRUPO C	
1.26	Cobrador não abrir e fechar todas as viagens nos validadores, nos respectivos pontos finais e iniciais, determinados pelo Órgão Competente.	GRUPO E	
1.27	Motorista que não registrar o início e o término da operação do veículo na respectiva linha.	GRUPO E	
	2 - RELATIVAS ÀS CONCESSIONÁRIAS		
2.1	Não cumprimento de Editais, Avisos, Notificações, Comunicações, Circulares, Ordem e Instruções...	GRUPO C	
2.2	Não operar com o número de veículos estabelecido pelo Órgão Competente.	GRUPO A	
2.3	Não devolver a importância da passagem em caso de interrupção de viagem, caso não ocorra a substituição do veículo.	GRUPO C	
2.4	Excesso de lotação.	GRUPO C	
2.5	Colocar veículo em tráfego, sem autorização do Órgão Competente.	GRUPO C	
2.6	Modificar ou suprimir horários, sem prévia autorização do Órgão Competente.	GRUPO C	
2.7	Manter em serviço veículo cuja retirada de circulação tenha sido determinada pelo Órgão	GRUPO C	

APROVADO PGM

	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
1 - RELATIVAS AOS OPERADORES DE BORDO (MOTORISTAS E COBRADORES)			
1.1	Motorista não colocar a sua plaqueta de identificação no local devido.	GRUPO E	
1.2	Cobrador não portar de forma visível o documento de identificação.	GRUPO E	
1.3	Trafegar com a vista frontal e/ou letreiro lateral diverso da linha percorrida.	GRUPO D	
1.4	Manter o veículo estacionado, antes de completar o percurso, estando o mesmo com passageiros.	GRUPO D	
1.5	Não atender ao sinal de embarque ou desembarque de passageiro.	GRUPO D	
1.6	Dirigir o veículo com saídas ou freadas bruscas.	GRUPO D	
1.7	Dar partida ao veículo com passageiro ainda embarcando.	GRUPO D	
1.8	Permitir embarque ou desembarque de passageiro com o ônibus em movimento ou fora do ponto.	GRUPO D	
1.9	Não acostar o ônibus junto ao meio-fio para embarque ou desembarque de passageiros.	GRUPO D	
1.10	Viajar com portas abertas (dianteira ou traseira).	GRUPO D	
1.11	Permitir que qualquer pessoa viaje assentada sobre o cofre do motor (capô).	GRUPO D	
1.12	Estar o cobrador fora de seu posto de trabalho durante a viagem.	GRUPO D	
1.13	Manter o motorista conversação com o carro em movimento.	GRUPO D	
1.14	Desrespeitar verbalmente o passageiro.	GRUPO D	
1.15	Comprometer o conforto dos passageiros transportando pessoas com trajes sujos e anti-higiênicos.	GRUPO D	
1.16	Permitir transporte de animais salvo se devidamente acondicionados, ou coisas que comprometam o conforto dos passageiros.	GRUPO E	
1.17	Deixar de recolher passageiros, salvo nas condições descritas no art. 65.	GRUPO D	

APROVADO PGM

Cláusula 42ª - A autuação não desobriga a **CONCESSIONÁRIA** de corrigir a falta que lhe deu origem.

Cláusula 43ª - Para efeito de apresentação dos veículos, além da comprovação da idade e modelo, de acordo com a proposta técnica apresentada, deverão ser apresentados os Certificados de Registro dos Veículos, devendo constar nos mesmos, quando for o caso, a expressão Veículo com Acessibilidade, além do Selo de Acessibilidade.

Cláusula 44ª - No caso das infrações que não puderem ser constatadas de imediato por um Agente de Transporte e Trânsito, ao receber a notícia da eventual violação, o órgão competente deverá abrir procedimento administrativo próprio para apuração do fato antes da lavratura do auto de infração.

Cláusula 45ª - Lavrar-se-ão autos de infração no número de vias a ser determinado pelo órgão competente, atendidas as disposições do regulamento do serviço.

Cláusula 46ª - O infrator receberá cópia do auto de infração

Parágrafo único. A infração comprovada será registrada no cadastro e processo administrativo do infrator.

Cláusula 47ª - A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo.

§1°. O autuado poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, para o Órgão Competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data em que tomar ciência do auto da infração;

§2°. Recebida a defesa, o Órgão Competente promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final o julgamento;

§3°. Julgada procedente a defesa, será cancelado o auto de infração e arquivado o processo;

§4°. Mantido o Auto de Infração e da decisão que impuser a penalidade, cabe recurso ao Órgão Competente, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o infrator for cientificado da decisão.

Cláusula 48ª - Esgotada a instância administrativa o infrator recolherá no prazo de 10 (dez) dias úteis, o valor correspondente ao pagamento da(s) multa(s), caso aplicada (s).

Cláusula 49ª - As infrações às disposições deste contrato e a aplicação de suas respectivas penalidades obedecerão às seguintes correlações:

APROVADO PGM

II - Grupo B – 2,0 UFM;

III - Grupo C – 1,5 UFM;

IV - Grupo D – 1,0 UFM;

V - Grupo E – 0,6 UFM.

Parágrafo único. Como medida educativa, a advertência poderá ser aplicada quando houver requerimento por parte do infrator, desde que a penalidade esteja disposta nos grupos III, IV e V da cláusula anterior, e o solicitante não tenha cometido outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

Cláusula 36ª - O descumprimento de cláusulas deste Contrato de Concessão sujeitará ainda a **CONCESSIONÁRIA** às seguintes penalidades:

I - Não cumprimento do prazo de início de operação.	• Rescisão do termo contratual.
II - Frota em desacordo com a proposta apresentada na Concorrência nº 005/2014.	• Multa de R$1000 (mil) reais, por veículo com prazo de 30 (trinta) dias para regularização. • Após o prazo de 30 (trinta) dias, rescisão do contrato.
III - Instalações em desacordo com o estipulado no Anexo I do Edital de Concorrência, após o prazo estabelecido no Edital.	• Multa de R$1000 (mil) reais, por dia de atraso com prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Cláusula 37ª - Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinarem.

Cláusula 38ª - No caso do infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas, desde que a mais grave não absorva a menos grave.

Cláusula 39ª - A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo único. Para o fim do que prescreve o caput da presente cláusula considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 12 (doze) meses.

Cláusula 40ª - A aplicação das penalidades previstas na legislação vigente e no Contrato de Concessão não inibe o **CONCEDENTE** ou terceiros de promover a responsabilidade civil e/ou criminal da **CONCESSIONÁRIA**.

Cláusula 41ª - À **CONCESSIONÁRIA** será sempre garantida a ampla defesa e o contraditório, junto a JARIT municipal ou qualquer outro órgão competente.

APROVADO PGM

Cláusula 28ª - A especificação do serviço de transporte deverá ser realizada tomando-se como base as demandas reais de passageiros, o seu comportamento em termos de distribuição espacial e temporal; a capacidade dos veículos utilizados; a taxa de conforto, em termos de densidade de passageiros em pé e demais condições específicas.

Cláusula 29ª - Atendendo ao planejamento do sistema, o **CONCEDENTE** poderá criar, alterar e extinguir qualquer linha, levando em consideração os aspectos técnicos, sociais e econômicos, respeitando as áreas de atendimentos e as funcionalidades definidas para os Lotes licitados, conforme Edital de Licitação - Concorrência nº 005/2014.

CAPÍTULO IX
Da Fiscalização

Cláusula 30ª - A fiscalização dos serviços de transporte prestados pela **CONCESSIONÁRIA**, especificados nas Ordens de Serviço será exercida pelo **CONCEDENTE**, através de agentes de fiscalização, devidamente identificados.

Cláusula 31ª - A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento do contrato de concessão, do regulamento e das normas complementares a serem estabelecidas pela SETTRA.

Cláusula 32ª - A fiscalização poderá, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade e a segurança da prestação do serviço.

CAPÍTULO X
Das Penalidades

Cláusula 33ª - A **CONCESSIONÁRIA** se submeterá às determinações, procedimentos, sanções e multas contemplados no Edital e Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Juiz de Fora, além daquelas especialmente previstas no presente contrato.

Cláusula 34ª - Pela comprovada inobservância, ainda que parcial, das obrigações previstas na legislação em vigor e, em especial, das previstas no presente contrato de concessão por parte da **CONCESSIONÁRIA**, o **CONCEDENTE** poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar à **CONCESSIONÁRIA** as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Revogação da concessão.

Cláusula 35ª - As multas pelas infrações obedecerão aos limites expressos nos seguintes grupos de valores:

I - Grupo A – 6,0 UFM;

APROVADO PGM

IGP-DIo - É o Índice Geral de Preços – disponibilidade interna, relativo ao mês anterior ao da data de fixação da última tarifa anterior ao início do contrato, no caso de reajustes antes da primeira revisão tarifária, ou do mês anterior ao do último estudo de revisão tarifária, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (coluna 7), Revista Conjuntura Econômica;

IGP-DIi - É o Índice Geral de Preços - disponibilidade interna, relativo ao mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (coluna 7), Revista Conjuntura Econômica.

Parágrafo único. Havendo conjuntura econômica e legislação que permitam periodicidade de reajuste por período de tempo inferior ao previsto no caput desta cláusula, adotar-se-á, por meio de Termo Aditivo, as disposições da nova legislação aplicável, se comprovadamente estiver comprometido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Cláusula 26ª - As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações de custos dos fatores inerentes à prestação dos serviços, para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§1°. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais depois da apresentação da proposta, quando comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser requerida a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso;

§2°. Só serão permitidas as dispensas ou reduções tarifárias previstas em lei;

§3°. No caso do cálculo de reajuste e ou de revisão da tarifa resultar em valor fracionado, será adotado arredondamento matemático, considerando-se intervalos de 5 (cinco) centavos;

§4°. Após decorrido 12 (doze) meses do início da operação haverá, obrigatoriamente, uma revisão tarifária para ajustar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO VIII
Da Especificação do Serviço

Cláusula 27ª - O **CONCEDENTE**, através de Ordem de Serviço da Operação - OSO e seus anexos, fixará a especificação técnica do serviço de transporte, a qual reunirá as informações operacionais necessárias à sua execução.

§1°. O **CONCEDENTE** modificará as Ordens de Serviço sempre que houver alterações na demanda, necessidade de revisão da oferta do serviço, por mudanças no sistema viário ou no tráfego que tragam conseqüência na velocidade operacional e no seu tempo de ciclo, ou para manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, conforme definido nos parágrafos 4°, 5° e 6° da cláusula 24;

§2°. A **CONCESSIONÁRIA** poderá propor o quadro horário da linha, realizando os ajustes operacionais necessários, respeitando a oferta de viagens em quantidade suficiente para o atendimento da demanda.

APROVADO PGM

§7º. Ao longo do contrato de concessão, a SETTRA procurará distribuir o aumento ou redução da frota do sistema proporcionalmente as duas **CONCESSIONÁRIAS** do sistema, utilizando a distribuição das linhas da Área 3 como mecanismo para atingir este objetivo.

Cláusula 25ª - Conforme parágrafo 5º da cláusula 22, após o primeiro reajuste, ou após as revisões tarifárias, o valor da tarifa será reajustado a cada período de 12 (doze) meses, a contar da data do último reajuste tarifário ou da última revisão, de acordo com os seguintes critérios:

$$T = T^{o} \times \{1 + [0{,}198 \times ((PRDi - PRDo)/ PRDo) + 0{,}468 \times (CC) + 0{,}232 \times ((IVRCOi - IVRCOo)/IVRCOo) + 0{,}102 \times ((IGP\ DIi - IGP\ Dio)/IGP\ Dio)]\}$$

Onde:

T - É o valor reajustado da tarifa de referência para remuneração da **CONCESSIONÁRIA**;

Tº - É o valor da tarifa inicial do contrato, no caso de reajustes antes da primeira revisão tarifária, ou o valor da tarifa estabelecida na última revisão tarifária;

PRDo - É o preço do litro de óleo do diesel, relativo ao mês anterior ao da data de fixação da última tarifa anterior ao início do contrato, no caso de reajustes antes da primeira revisão tarifária, ou do mês anterior ao do último estudo de revisão tarifária, extraído do Levantamento dos Preços Praticados em Juiz de Fora, base mensal, do Sistema de Levantamento de Preços – SLP, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com referência ao preço médio da Distribuidora;

PRDi - É o preço do litro de óleo do diesel, relativo ao mês anterior ao da data de reajuste, extraído do Levantamento dos Preços Praticados em Juiz de Fora, base mensal, do Sistema de Levantamento de Preços – SLP, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com referência ao preço médio da Distribuidora;

CC - Convenção Coletiva/Dissídio Coletivo – variações acumuladas, conforme convenções ou dissídios coletivos da categoria profissional de motoristas e cobradores, com correção do valor absoluto da despesa referente a pessoal e vinculações (em percentual), ocorridas entre o mês anterior ao da data de fixação da última tarifa anterior ao início do contrato, no caso de reajustes antes da primeira revisão tarifária, ou do mês anterior ao do último estudo de revisão tarifária, e o mês anterior à data de reajuste;

IVRCOo - É o Número Índice Ônibus relativo ao segundo mês anterior ao da data de fixação da última tarifa anterior ao início do contrato, no caso de reajustes antes da primeira revisão tarifária, ou relativo ao segundo mês anterior ao do último estudo de revisão tarifária, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, IBRE, código 14109, ou outro equivalente;

IVRCAi - É o Número Índice Ônibus relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, IBRE, código 14109, ou outro equivalente;

APROVADO PGM

195

Parágrafo único. Caso o **CONCEDENTE** venha a implementar serviços especiais, não incluídos no Projeto Básico do Edital, o valor da tarifa poderá ser fixado em valor distinto daquele de que trata o item anterior, garantindo-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta.

Cláusula 24ª - Nos estudos de revisão tarifária, o **CONCEDENTE** levará em conta os custos unitários das **CONCESSIONÁRIAS**, apurados através da aplicação de índices e preços unitários, sempre fundamentados em estudo técnicos elaborado pela Secretaria de Transporte e Trânsito – SETTRA, do Município de Juiz de Fora, para manter o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, tendo como base os coeficientes da Planilha de Apropriação de Custos Operacionais constante no Edital de Licitação, já incorporada dos coeficientes apresentados pelos licitantes vencedores em suas propostas de preços, e a política tarifária Municipal que considerará a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado e a diferenciação de valores para o atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§1°. Os coeficientes apresentados pelas **CONCESSIONÁRIAS** em suas propostas de preços, serão vinculados aos estudos de revisão tarifária para fixação das tarifas pelo **CONCEDENTE**;

§2°. Serão instaurados, ordinariamente, processos de revisão de tarifa a cada 3 (três) anos, a contar da data de início da operação ou da data que entrar em vigor a tarifa resultante do processo de revisão imediatamente anterior, ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, desde que rompido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e tomará como base os estudos tarifários realizados com a Planilha constante do ANEXO VII do EDITAL, que será o instrumento para verificação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

§3°. Os estudos para revisão de tarifas deverão ser realizados por iniciativa do **CONCEDENTE**, ou a requerimento da **CONCESSIONÁRIA**;

§4°. Para subsídio aos estudos necessários, a Secretaria de Transporte e Trânsito - SETTRA do Município de Juiz de Fora manterá controle atualizado da evolução dos custos referentes aos itens componentes da Planilha de Apropriação de Custos Operacionais;

§5°. Para que a tarifa modal do sistema possa ser cobrada, indistintamente, de todos os usuários da área do município, e para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a SETTRA aferirá o custo de cada um dos lotes, cujo cálculo deverá considerar a planilha de apropriação de custos operacionais apresentada no Anexo VII do Edital de Licitação, com os coeficientes apresentados por cada uma das **CONCESSIONÁRIAS** em suas respectivas propostas de preços, e distribuirá as linhas da Área 3, constante do Projeto Básico apresentado no Anexo I do Edital de Licitação Concorrência n° 005/2014, para cada um dos dois lotes do sistema, de forma que haja um equilíbrio no custo por passageiro equivalente de cada um dos lotes;

§6°. Para que seja atingido o equilíbrio econômico-financeiro de cada um dos lotes, na forma do parágrafo anterior, a SETTRA, quando da distribuição das linhas da Área 3, poderá fazer com que as duas **CONCESSIONÁRIAS** possam, conjuntamente, operar uma mesma linha;

APROVADO PGM

Cláusula 21ª - A **CONCESSIONÁRIA** se obriga a aceitar, como forma de pagamento de passagem, os passes comuns, os passes específicos, vales-transporte, bilhetes e outros meios de pagamento de passagem aceitos pelo **CONCEDENTE** ou por entidades por ele delegado, desde que, estejam dentro do prazo de validade, fixados em normas específicas da mesma.

CAPÍTULO VII
Da Tarifa e Remuneração dos Serviços

Cláusula 22ª - À **CONCESSIONÁRIA** caberá, como remuneração dos serviços prestados, a receita integral que arrecadar através da cobrança da tarifa, em papel moeda ou outros títulos válidos como meios de pagamento da viagem e receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária, conforme disposto no inciso V, do art. 10 da Lei nº 12.587/2012 (Lei da Mobilidade).

§1º. Para a arrecadação através de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade e desde que não dependam de autorização legislativa, deverá a **CONCESSIONÁRIA** requerer autorização do **CONCEDENTE**, o qual concederá ou não mediante decreto;

§2º. Em caso de reajustes autorizados antes do início da operação do serviço, o valor da tarifa inicial incorporará as alterações havidas, conforme os parágrafos 3º e 4º desta cláusula;

§3º. Caso o início da operação ocorra em um período superior a 08 (oito) meses após o último reajuste tarifário ocorrido, a tarifa a ser cobrada no início da operação será a tarifa vigente, atualizada pela fórmula paramétrica constante da cláusula 25ª deste contrato, considerando-se a variação dos preços ocorrida desde a data do último reajuste até a data de início da operação, limitado o valor à variação do IPCA do período;

§4º. Caso o início da operação ocorra em até 08 meses após o último reajuste tarifário ocorrido, a tarifa a ser cobrada no início da operação será a tarifa vigente, sendo que o próximo reajuste ocorrerá apenas 12 meses após a data do último reajuste tarifário utilizando-se a fórmula paramétrica;

§5º. Após o primeiro reajuste ocorrido no contrato, conforme os parágrafos 3º ou 4º desta cláusula, ou após as revisões tarifárias, o valor da tarifa será reajustado anualmente, após decorridos 12 meses do último reajuste ou da última revisão, de acordo com os critérios estabelecidos na cláusula 25ª. deste Contrato;

§6º. O reajuste da tarifa será homologado pelo **CONCEDENTE** que o publicará no Órgão Oficial de Imprensa do Município de Juiz de Fora.

Cláusula 23ª - A tarifa a ser paga pelos usuários do serviço de transporte coletivo urbano e rural será fixada pelo Executivo Municipal em função das características técnicas do serviço e da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro deste instrumento, podendo ser diferenciada em função dos custos específicos para o atendimento aos distintos segmentos de usuários.

APROVADO PGM

Cláusula 14ª - A **CONCESSIONÁRIA** deverá contratar somente pessoal idôneo, devidamente habilitado e capacitado física, mental e psicologicamente para sua função e preferencialmente, com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos nos veículos, não havendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela **CONCESSIONÁRIA** e o **CONCEDENTE**.

Cláusula 15ª - A **CONCESSIONÁRIA** adotará processos adequados para a seleção e treinamento de pessoal, em especial aos funcionários que desempenham atividades relacionadas com o público e com a segurança do transporte.

Cláusula 16ª - A **CONCESSIONÁRIA** deverá oferecer cursos regulares de treinamento e de reciclagem para o seu pessoal.

§1°. No caso de motoristas, o Programa de Treinamento deverá, obrigatoriamente, conter aulas de Direção Defensiva e de Relações com o Público;

§2°. No caso de cobradores, o Programa de Treinamento deverá, obrigatoriamente, conter aulas de Relações com o Público.

CAPÍTULO V
Da Execução dos Serviços

Cláusula 17ª - A **CONCESSIONÁRIA** se obriga a colocar permanentemente à disposição do usuário, contra o pagamento da tarifa de utilização efetiva, através dos meios de pagamento legalmente válidos, os serviços contratados, na forma, preços, percursos, horários e demais elementos do serviço determinados pelo **CONCEDENTE**, em conformidade com o presente instrumento, com a Ordem de Serviço da Operação- OSO e seus anexos e de acordo com as normas e procedimentos pertinentes.

Cláusula 18ª - A **CONCESSIONÁRIA**, por seus funcionários, poderá recusar transportar determinado passageiro nas seguintes hipóteses:

I - Estiver em visível estado de embriaguez ou sob efeito de drogas;

II - Comprometer a segurança e tranqüilidade dos demais passageiros;

III - Estiver portando ou trazendo consigo objeto ou animal que comprometam a segurança e tranquilidade dos demais passageiros.

CAPÍTULO VI
Da Cobrança da Tarifa

Cláusula 19ª - A **CONCESSIONÁRIA** somente poderá cobrar dos usuários a tarifa de utilização efetiva fixada pelo Executivo Municipal, observando o disposto na legislação vigente.

Cláusula 20ª - É vedado, à **CONCESSIONÁRIA** transportar qualquer passageiro sem a cobrança dos meios de pagamento da mesma, salvo expressa disposição legal em contrário.

APROVADO PGM

Cláusula 7ª - Durante o prazo da concessão, a **CONCESSIONÁRIA** cumprirá com os Termos de Compromisso e propostas por ela apresentadas no processo licitatório que deu origem à concessão, com as especificações e condições que integram o respectivo Edital de Licitação e as contidas no Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Juiz de Fora.

Cláusula 8ª - Os veículos que integrarão a frota da **CONCESSIONÁRIA** deverão ser relacionados em Cadastro de Frota a ser confeccionado pela **CONCESSIONÁRIA** e enviados à Secretaria de Transporte e Trânsito – SETTRA, do Município de Juiz de Fora.

Cláusula 9ª - O **CONCEDENTE** poderá, a qualquer tempo, alterar a quantidade de veículos vinculados e característica ao **serviço**, aumentando-a ou diminuindo-a, de acordo com a necessidade da manutenção da adequada prestação dos serviços em regime de qualidade, observada o principio da razoabilidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de ampliação da frota, a **CONCESSIONÁRIA** será informada com antecedência de 90 (noventa) dias, devendo se manifestar em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação.

Cláusula 10ª - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, manutenção e segurança, em conformidade com instruções definidas em ato normativo específico.

Parágrafo único. Os serviços de manutenção deverão ser efetuados de acordo com as melhores técnicas, com adequados Planos de Manutenção Preventiva e Corretiva e de acordo com as instruções e recomendações dos fabricantes.

Cláusula 11ª - A **CONCESSIONÁRIA** compromete-se a cumprir o disposto no Decreto nº 5.296, da Presidência da República, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Cláusula 12ª - Durante a vigência deste Contrato de Concessão, e para a guarda de seus veículos, a **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a dispor de garagem, conforme especificado no Edital da Concorrência nº 005/2014 e seus anexos.

CAPÍTULO IV
Do Pessoal

Cláusula 13ª - A **CONCESSIONÁRIA** é responsável pelos serviços objeto deste contrato de concessão, respondendo por seus empregados e prepostos em serviço, nos termos da lei, por todos os danos e prejuízos que, na execução dos serviços, venham, direta ou indiretamente, provocar ou causar a terceiros, se devidamente comprovada a ocorrência de dano e/ou nexo causal entre o mesmo e a conduta da **CONCESSIONÁRIA** ou de seus prepostos ou funcionários.

APROVADO PGM

199

Cláusula 2ª - A **CONCESSIONÁRIA** terá o seu serviço organizado em linhas, horários e frota de acordo com definição da Secretaria de Transporte e Trânsito – SETTRA, do Município de Juiz de Fora, através de Ordens de Serviço da Operação - OSO.

Cláusula 3ª - A **CONCESSIONÁRIA**, ao qual for delegada a operação do serviço, poderá transferir a concessão a terceiros, desde que tenha anuência prévia do **CONCEDENTE** e que sejam observadas as seguintes exigências:

I - Que o cessionário preencha todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial aqueles cujo preenchimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II - O cessionário assumir todas as obrigações e todas as garantias prestadas pelo cedente.

Cláusula 4ª - Durante a vigência do Contrato de Concessão, a **CONCESSIONÁRIA** se obriga a manter no objeto social atividade que permita a operação de transporte coletivo de passageiros.

CAPÍTULO II
Do Prazo

Cláusula 5ª - O prazo de concessão é de **10 (dez) anos**, podendo ser prorrogado por igual período, em razão do interesse público, e desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado na forma do §1º, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.987 e demais exigências contratuais.

Parágrafo Único. Fica estipulada a data de ..01./..09.../2016, para o início efetivo da operação.

CAPÍTULO III
Dos Veículos e sua Manutenção

Cláusula 6ª - A frota inicial será constituída por veículos de transporte coletivo, conforme especificado no Anexo I do Edital da Concorrência nº 005/2014.

§1º. Na quantidade de veículos do lote, já está considerada a parcela equivalente a reserva técnica, correspondendo ao número máximo de veículos que poderão ficar paralisados para manutenção ou por qualquer outro motivo, e que no decorrer da vigência da Concessão não poderá ser maior que o equivalente a 10% (dez por cento) da frota operacional;

§2º. Os veículos a serem utilizados pela **CONCESSIONÁRIA** no serviço de transporte coletivo deverão ter suas características consoantes as especificações técnicas do Edital da Concorrência n.º 005/2014 e das portarias expedidas pelo **CONCEDENTE** ou por seu órgão competente;

§3º. A **CONCESSIONÁRIA** se obriga a manter, durante a vigência da Concessão, frota urbana composta por veículos com idade entre 0 (zero) e 10 (dez) anos e idade média máxima de 05 (cinco) anos.

APROVADO PGM

Nº 01.2016.087

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, E DE OUTRO LADO, O CONSÓRCIO MANCHESTER DE TRANSPORTE COLETIVO.

O **Município de Juiz de Fora**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente cadastrado no CNPJ sob nº 18.338.178/0001-02, com sede na Av. Brasil, 2001, Centro, CEP: 36.060-010, neste ato representado por seu Prefeito, Bruno de Freitas Siqueira, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 817.102.326-68, doravante denominado simplesmente **CONCEDENTE**, e do outro lado, o **Consórcio Manchester de Transporte Coletivo,** sediado no Município de Juiz de Fora - MG, na Rua Clorindo Burnier, nº 120, bairro Vitorino Braga, constituído pelas Sociedades Empresárias: Transporte Urbano São Miguel Ltda – TUSMIL, estabelecida no Município de Juiz de Fora - MG, na Av. Senhor dos Passos, nº 1530, bairro São Pedro, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 21.568.407/0001-90 e Goretti Irmãos Ltda - GIL, estabelecida no Município de Juiz de Fora - MG, na Rua Clorindo Burnier, nº 120, bairro Vitorino Braga, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº21.554.605/0001-02 , doravante denominada simplesmente de **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada por sua Empresa Líder, Goretti Irmãos Ltda - GIL, através de seu representante legal, Sr. Fernando Walaci Goretti portador da cédula de identidade R.G. 69.967 OAB-MG e do CPF/MF nº 329.980.406-59, celebram o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO**, que reger-se-á pelas disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95 e suas posteriores alterações, pela Lei Federal nº 12.587/12, pela Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 3060, de 12 de outubro de 1968, e de seu regulamento, Decreto nº 12344, de 20 de maio de 2015, bem como as demais normas legais e regulamentares que tratam do assunto no âmbito do Município, e demais normas aplicáveis à espécie, cujo instrumento encontra-se plenamente vinculado ao **Edital de Concorrência nº 005/2014**, conforme consta do **processo administrativo próprio nº 7522/2014**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I
Do Objeto

Cláusula 1ª - O presente instrumento contratual tem por objeto a **concessão da exploração e prestação de serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus e por veículos de pequeno porte adaptados para pessoas com deficiência física no Município de Juiz de Fora, denominado STCO/JF, englobando toda a área urbana e rural do município**, referente ao **Lote 2**, por conta e risco da **CONCESSIONÁRIA**, cuja exploração será realizada em caráter de exclusividade, conforme estabelece este instrumento, o Edital de Concorrência nº 005/2014 e as normas e procedimentos editados pelo **CONCEDENTE**.

Parágrafo único. O serviço objeto deste contrato constitui serviço público essencial, permanentemente à disposição do usuário, devendo ser prestado sem solução de continuidade e com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, nos termos da Lei Municipal nº 3060, de 12 de outubro de 1968, e de seu regulamento, Decreto nº 12344, de 20 de maio de 2015.

APROVADO PGM